



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Processo n.º 18.400

VETO	TOTAL MANTIDO
	- Prazo: 30 dias
Vencido em 21/06/92	
<i>Wllanfedri</i>	
Diretor Legislativo	
Em 22do maio de 1992	

PROJETO DE LEI N.º 5.615

Autoria: ANA VICENTINA TONELLI

Ementa: Altera a Lei 2.635/83, para reverter ao FUNSS-Fundo Social de Solidariedade do Município a receita das atividades que promover.

Arquive-se

Wllanfedri
Diretor
16/06/92

06/12/91

PP 895/91



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18400

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

18400 0291 4137

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
ÀS SESSÕES ÀS 19H30, FEMINHE-SE
ÀS 18H AS SEGUINTEZ COMISSÕES:
COR, CEGO e COSMÉTICAS
Presidente
03/12/91

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
27/04/92

PROJETO DE LEI Nº 5.615

Altera a Lei 2.635/83, para reverter ao FUNSS - Fundo Social de Solidariedade do Município a receita das atividades que promover.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 2.635, de 24 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado em § 1º seu parágrafo único:

"§ 2º Todo recurso advindo de atividade ou promoção de iniciativa do Fundo incorporar-se-á, de imediato, às receitas deste."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O FUNSS-Fundo Social de Solidariedade do Município tem realizado diversas atividades, com as quais promove a arrecadação de verbas para seus fins. Entretanto, esse dinheiro não integra de pronto a caixa do órgão, mas antes é contabilizado na receita orçamentária municipal para depois, através de dotação, ser repassado para ele. Ora, isso leva tempo, ficando o FUNSS muitas vezes sem recursos. É a situação que pretendo modificar.

Sala das Sessões, 02.12.91

ANA VICENTINA TONELLI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Marfisi
Diretor Legislativo

21/12/91



PROJETO DE LEI Nº 5615

PROC. Nº 18400

De autoria da nobre Vereadora Ana Vicentina Tonelli, o presente Projeto de Lei altera a Lei 2635/83 para reverter ao FUNSS - Fundo Social de Solidariedade do Município a receita das atividades que promover.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante à nobre intenção da autora, o presente Projeto de Lei se nos afigura, s.m.j., ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. A proposta apresenta duplo vício de ilegalidade, com relação à iniciativa.
3. O primeiro diz respeito à matéria orçamentária. Ao tentar reverter ao órgão público que especifica a receita das atividades que este promover, a Sra. Vereadora estará legislando sobre matéria orçamentária. Ora, matéria orçamentária é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 46, inciso IV da Carta de Jundiaí.
4. De se destacar ainda que toda e qualquer receita angariada pelo Município deve incorporar o orçamento, único instrumento competente, para posterior distribuição e destinação.
5. A segunda ilegalidade, também decorrente de vício de iniciativa, se dá em virtude de ser a estruturação de órgão municipal matéria exclusiva do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 46, inciso V da LOM. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade se dá em virtude das ilegalidades apontadas. O vício de iniciativa caracteriza a invasão do Legislativo em atos privativos do Executivo, conforme o artigo 2º da CF, 5º da CE e 4º da LOM - princípio da independência e harmonia dos Poderes.

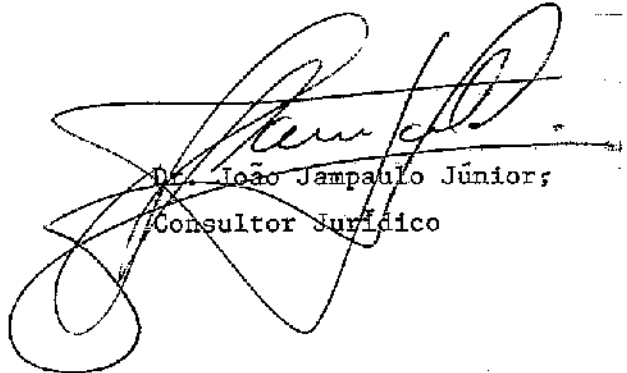


CJ - Parecer nº 1433 - fls. 02

7. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
8. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 1991.



Dr. João Jampaio Júnior;
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alcides
Diretor Legislativo

10/12/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Alexandre Rossi

para relatar no prazo de 7 dias.

Am
Presidente

10/12/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 18.400

PROJETO DE LEI Nº 5.615, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.635/83, para reverter ao FUNSS-Fundo Social de Solidariedade do Município a receita das atividades que promover.

PARECER 5.686

Para se proceder a alteração de norma legal vigente, necessário se torna que seja feita através de lei do mesmo grau hierárquico.

O projeto em exame busca exatamente essa pretensão. Entretanto, segundo o entendimento do douto órgão técnico, às fls. 04/05, o texto está ruidado de vícios.

Objetiva a iniciativa reverter ao Fundo Social de Solidariedade do Município, de imediato, todo recurso advindo de atividade por ele promovida, como forma de possibilitar a utilização do montante com maior dinamismo, sem burocracia, como ficar aguardando o repasse, pela Prefeitura, do dinheiro auferido.

Nesse sentido, entendemos ser o projeto pertinente e que deva ser submetido à apreciação da Edilidade. E assim o apoiamos e votamos pela sua tramitação.

Parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 13.12.91

REJEITADO em 03.02.92

[Handwritten signature]
EPAZÉ MARTINHO

Presidente

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES

[Handwritten signature]

* rsv/vsp

[Handwritten signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

[Handwritten signature]
JORGE MASSIE HADDAD

JOSE APARECIDO MARCUSSE

[Handwritten signature]



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. L. L. L.
Diretor Legislativo

04/02/92

Ao Vereador Sr. Miguel Hodad

para relatar no prazo de 7 dias.

J. D. B.
Presidente

04/02/92



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.400

PROJETO DE LEI Nº 5.615, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.635/83, para reverter ao FUNSS-Fundo Social de Solidariedade do Município a receita das atividades que promover.

PARECER Nº 5.721


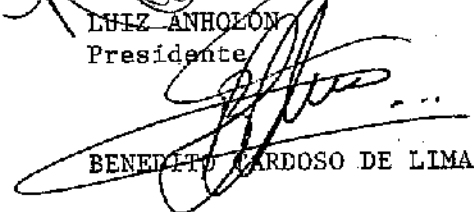
Alterar a Lei 2.635/83, para reverter ao FUNSS-Fundo Social de Solidariedade do Município, de imediato, a receita das atividades que promover: esta é a proposta da nobre Vereadora Ana Vicentina Tonelli, através do projeto em exame.

Ao nosso ver, a medida reveste-se do mais alto valor e importância, eis que possibilitará à instituição incrementar ainda mais sua atuação. Quem ganha com isso, indubitavelmente, é a população.



E dessa forma posicionamo-nos **FAVORAVELMENTE** à matéria.

Sala das Comissões, 11.02.92

APROVADO - 11.02.92


LUIZ ANHOLON
Presidente

BENEDITO CARDOSO DE LIMA


MIGUEL MOURBADA HADDAD
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

vsp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

13/02/92

Ao Vereador Sr. Benedito Cardoso de Lima

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

18/02/92



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.400

PROJETO DE LEI Nº 5.615, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.635/83, para reverter ao FUNSS-Fundo Social de Solidariedade do Município a receita das atividades que promover.

PARECER Nº 5.753

De autoria da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, o projeto em exame objetiva alterar a Lei 2.635/83, para reverter ao FUNSS-Fundo Social de Solidariedade do Município a receita das atividades que promover.

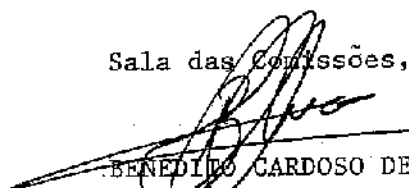
Embora na posição de relator de comissão de mérito, sinto-me na obrigação de atentar para o que o Consultor Jurídico aponta em seu parecer (fls. 04/05) como ilegalidade e inconstitucionalidade, ou seja, a necessidade de toda e qualquer receita angariada pelo Município incorporar-se no orçamento, para posterior distribuição e destinação.

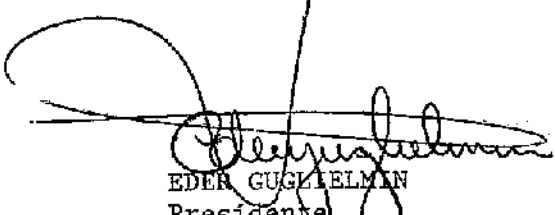
Respeitando-se tal preceito está-se respeitando o bem-estar da população, que direta ou indiretamente participa da feitura dos diplomas legais.


Posicionamo-nos, pois, **CONTRARIAMENTE** à matéria.

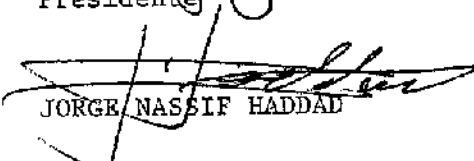
Sala das Comissões, 25.02.92

APROVADO EM 25.2.92


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


GRACI GOTARDO

*
vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.656

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI 5.615, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.635/83, para reverter ao FUNSS-Fundo Social de Solidariedade do Município a receita das atividades que promover.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 31/03/92
[Signature]
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.615, de minha autoria.

Sala das Sessões, 31-3-92

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

*



OF. PM. 04.92.45.

Proc. 18.400

Em 28 de abril de 1992

Exmo. Sr.

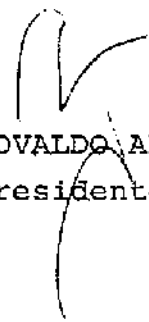
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, em duas vias, para a sua mais perfeita análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.224 do PROJETO DE LEI Nº 5.615, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 27 do mês em curso.

Sendo o que havia para o ensejo, despeço-me, na oportunidade, com saudações respeitosas e cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

ISV

25 x 35 mm

SG



PROJETO DE LEI Nº 5.615
PROCESSO Nº 18.400
OFÍCIO P.M. Nº 04/92/45

AUTÓGRAFO Nº 4.224

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/04/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/05/92

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.400

GP. em 22.5.1.992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.224

(Projeto de Lei nº 5.615)

Altera a Lei 2.635/83, para reverter ao FUNSS-Fundo Social de Solidariedade do Município a receita das atividades que promover.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de abril de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 2.635, de 24 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado em § 1º seu parágrafo único:

"§ 2º Todo recurso advindo de atividade ou promoção de iniciativa do Fundo incorporar-se-á, de imediato, às receitas deste."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (28.04.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

PROBANTE
em 05/05/92
Am

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 16
Proc. 18400
[Signature]

OF. CP.L. nº 278/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. 8.092-6/92

11775 Nº92 Nº1755

18579 Nº92 Nº1755

PROJETO GERAL

LIDO NO EXPEDIENTE
S. P. 26-05-92
[Signature]
Secretário

Jundiá, 22 de maio de 1992

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
26/05/92

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
votos contrários 03 votos favoráveis 16
Presidente
16/06/92

Através do presente cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, exercendo a faculdade contida nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.615, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos vinte e sete dias do mês de abril do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, diante dos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A presente propositura tem por escopo alterar a Lei nº 2.635/83, para reverter ao FUNSS - Fundo Social de Solidariedade do Município a receita das atividades que promover.

Em que pese a intenção da Ilustre Vereadora, o projeto de lei que ora vetamos em razão de envolver matéria orçamentária e de organização administrativa, está eivado pelo vício da ilegalidade, posto que viola as disposições expressas no art. 46, IV da Lei Orgânica do Município, "verbis" :



"Artigo 46 - Compete privati-
vamente ao Prefeito a inicia-
tiva dos projetos de lei que
disponham sobre: . . .

IV - "Organização administrati-
va, matéria tributária e orça-
mentária, serviços públicos e
pessoal da Administração;

-----".

Do procedimento visado, insur-
ge a ingerência do Poder Legislativo na esfera de competên-
cia exclusiva do Poder Executivo, para a iniciativa do pro-
cesso legislativo.

Destarte, o exercício de fun-
ção que não lhe é própria, desrespeita o princípio da inde-
pendência e harmonia dos poderes, consagrado na Constitui-
ção Federal (artigo 2º), repetido nas Cartas Estadual (ar-
tigo 5º) e Municipal (artigo 4º), restando clara a incons-
titucionalidade que macula a presente propositura.

Assim, apresentando-se o pro-
jeto de lei ilegal e inconstitucional que fundamentam as -
razões ora expostas, permanecemos convictos que os Nobres



Vereadores, as ratificarão, mantendo o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos nos
sos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.

RECEBIDO
em 29/05/87



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfredi
Diretor Legislativo

26/05/92



PARECER Nº 1629

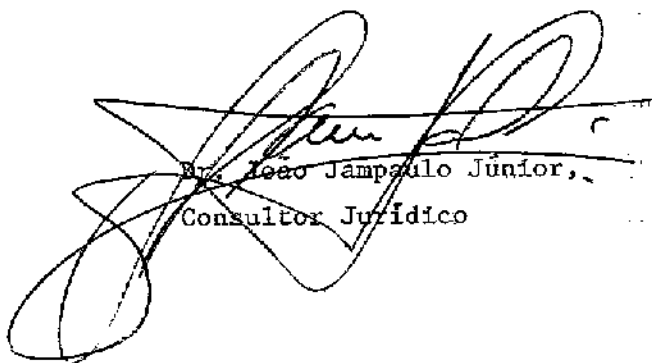
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5615

PROC. Nº 18400

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 16/18.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a devida "venia" o veto de fls. 16/18, apostado pelo Sr. Prefeito Municipal, que o fundamenta na ilegalidade e na inconstitucionalidade, pois o mesmo vai ao encontro de nosso parecer de fls. 04/05 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 1992.


João Jampalio Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albuquerque
Diretor Legislativo

12/06/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

JOSE A. MARINSONI

para relatar no prazo de 7 dias.

Am
Presidente
02/06/92

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.400

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.615, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.635/83, para reverter ao FUNSS-Fundo Social de Solidariedade do Município a receita das atividades que promover.

PARECER Nº 5.977

O Sr. Chefe do Executivo, ao examinar o texto aprovado pela Câmara do Projeto de Lei nº 5.615 - autoria da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, para reverter ao Fundo Social de Solidariedade do Município a receita das promoções de sua iniciativa, alterando a Lei nº 2.635/83 nesse sentido -, entendeu-o ilegal e inconstitucional, apresentando seu veto total à matéria.

Ora, cremos que razão assiste ao Sr. Prefeito, de vez que apontou, muito bem, que a proposta está inviabilizada em razão do que dispõe o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, ao reservar privativamente ao Executivo a iniciativa das leis que tratam de matéria tributária e orçamentária. Assim, o Legislativo está ingerindo em atos próprios do outro Poder, maculando de inconstitucionalidade a propositura.

Isto posto, voto FAVORÁVEL ao veto-oposto.

Sala das Sessões, 09.06.92

REJEITADO em 10.06.92.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator

JORGE NASSIF HADDAD

ERAZE MARTINHO
Presidente

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES

Erazé Martinho

José Aparecido Marcussi

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi

João Carlos Lopes

*

ns



141ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 16/06/92
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.615
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 16

REJEITO 3

BRANCOS

NULOS 1

AUSENTES 1

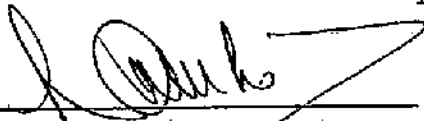
TOTAL 21

R E S U L T A D O

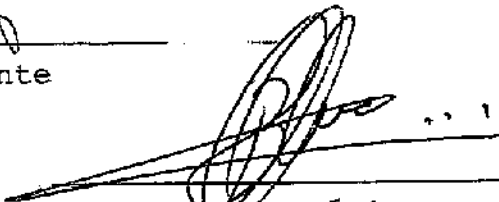
VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente



1º Secretário



2º Secretário



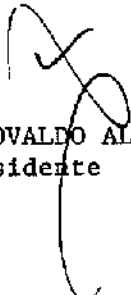
Of. PM 06.92.28
Proc. 18.400

Em 16 de junho de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.615, objeto do ofício GP.L. nº 278/92, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

A V.Exa., mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

* vsp

